



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000498/2006-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.095 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS E POSITIVOS.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

É possível a compensação entre saldos positivos e negativos de um mesmo tributo apurados pela Fiscalização na ação fiscal, relativamente aos valores recolhidos a maior nos períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo a possibilidade de considerar os créditos para reduzir o valor lançado, na forma externada no acórdão recorrido, após a verificação, pela unidade preparadora da RFB, sobre a efetiva disponibilidade de tais créditos. Designado para redigir o voto vencedor, em relação ao conhecimento, o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocado(a)), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (suplente convocado(a)), Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-01.184, integrado pelo Acórdão nº 3302-005.916, de 25 de setembro de 2018, fls. 1.139 a 1.1441, assim ementados:

Ac. n.º. 3302-001.184:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O Carf não é compéleme para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/05/2001

COFINS E PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Existindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins e do PIS/Pasep é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

A majoração da base de cálculo da contribuição, promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a incidência da contribuição somente sobre o faturamento da pessoa jurídica.

AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS E POSITIVOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a compensação entre saldos positivos e negativos de um mesmo tributo apurados pela Fiscalização na ação fiscal, relativamente aos valores recolhidos a maior nos períodos anteriores.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

A majoração da base de cálculo da contribuição, promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a incidência da contribuição somente sobre o faturamento da pessoa jurídica.

AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS E POSITIVOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a compensação entre saldos positivos e negativos de um mesmo tributo apurados pela Fiscalização na ação fiscal, relativamente aos valores recolhidos a maior nos períodos anteriores.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Consta do Acórdão da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar vimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Ac. n.º. 3302-005.916:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Consta do acórdão da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a amortização do mês de março de 2003 com o saldo credor de fevereiro de 2003, extinguir os saldos devedores de maio, junho e dezembro/2003 e extinguir os saldos devedores de julho a dezembro de 2005 até o limite dos pagamentos realizados às e-fls. 979/985

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência onde suscita divergência quanto à impossibilidade de se efetuar a compensação de ofício do mesmo tributo recolhido a maior em período anterior, no âmbito do procedimento fiscal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de fls. 1054 e seguintes.

O Contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e caso conhecido que o mesmo seja negado.

O Contribuinte também apresentou Recurso Especial onde suscita divergência quanto à possibilidade de compensação dos débitos lançados com créditos oferecidos em sede de defesa

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido conforme despacho de fls. 12304 e seguintes.

Intimado apresentou Agravo que foi REJEITADO, prevalecendo a negativa de seguimento do Recurso Especial.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em suas contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional.

O Acórdão recorrido entendeu que :

No tocante à compensação mútua de valores a maior e a menor apurados na ação fiscal, não se trata da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, realizada pelo sujeito passivo, mas de supostamente cabível compensação de ofício em procedimento de apuração dos valores devidos para efeito de lançamento em auto de infração.

Dessa forma, não haveria impedimento legal a que a Fiscalização adotasse o procedimento de mútua compensação, especialmente por se tratar de créditos e débitos de um mesmo tributo ou contribuição apurados de ofício. No entanto, como se verá mais adiante, esse compensação mútua deve-se restringir aos débitos posteriores aos períodos em se apurou recolhimento a maior.

Ademais, não se constatou que as diferenças houvessem especificamente sido objeto de declarações de compensação, uma vez que a Fiscalização apenas apurou a apresentação de Dcomps, como as que constam das fls. 88 a 93.

Entretanto, deve-se esclarecer que somente em relação à Cofins a Fiscalização apurou saldos de créditos, porquanto, em relação ao PIS (fls. 456 a 460), não foram apurados créditos e os valores lançados foram as diferenças entre os declarados em DCTF e os apurados.

(....)

Na apuração acima, foram considerados, apenas, os resultados de saldos credores dos meses anteriores a cada período de apuração, uma vez que, em cada período de apuração, a Interessada somente estava obrigada a recolher as diferenças, relativamente ao total que já havia recolhido anteriormente.

Assim, da mesma forma que se consideram os pagamentos efetuados no próprio período, os efetuados nos períodos anteriores também devem ser considerados.

E o acórdão de embargos decidiu que :

A primeira omissão alegada refere-se aos cálculos acerca da compensação dos débitos de Cofins de março/2003, abril/2003, maio/2003, junho/2003 dezembro/2003. Assim manifestou-se o Relator a respeito do assunto:

"Dessa forma, não haveria impedimento legal a que a Fiscalização adotasse o procedimento de mútua compensação, especialmente por se tratar de créditos e débitos de um mesmo tributo ou contribuição apurados de ofício. No entanto, como ser verá mais adiante, esse (sic) compensação mútua deve-se restringir aos débitos posteriores aos períodos em que se apurou recolhimento a maior.

(...)

Na apuração acima, foram considerados, apenas, os resultados de saldos credores dos meses anteriores a cada período de apuração, uma vez que, em cada período de apuração, a Interessada somente estava obrigada a recolher as diferenças, relativamente ao total que já havia recolhido anteriormente.

Assim, da mesma forma que se consideram os pagamentos efetuados no próprio período, os efetuados nos períodos anteriores também devem ser considerados."

Constata-se que o colegiado decidiu pela possibilidade de compensação de créditos de períodos anteriores com débitos de períodos posteriores, diretamente na apuração dos valores lançados. No próprio corpo do acórdão, o relator elaborou planilha com os saldos credores e saldos devedores, fazendo a compensação (sem aplicação de juros de mora) dos saldos credores anteriores com os saldos devedores subsequentes (efls. 1031 a 1033). Os valores entre parênteses correspondem aos saldos credores e são o resultado da diferença entre a coluna Créditos Apurados (3) e Principal (1) das efls. 78 a 82.

Verifica-se na efl. 1032, que havia saldo credor de (29.922,52) no mês de fevereiro/2003 a ser "compensado" com o saldo devedor de 32.754,73, assistindo razão à alegação da embargante.

Quanto ao crédito de (32.756,53) referente a abril/2003, também com razão a embargante, já que corresponde à diferença acima mencionada, apurada na efl. 80.

Assim, a partir deste saldo credor, deve ser refeita a planilha de efls. 1032 a 1033, a partir de março/2003, o que levará à extinção dos saldos devedores de maio, junho e dezembro/2003.

Concordo com entendimento explicitado no despacho de folhas 1.1311.134 que admitiu o Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, devendo, a fiscalização, quando da execução do acórdão, considerar as razões anteriores para apurar o montante de débito remanescente.

No tange ao segundo ponto omissor, de fato o acórdão embargado não se manifestou sobre os DARFs de PIS/Pasep, juntados às efls. 979 a 985, relativos às competências de julho a dezembro de 2005, objeto de pedido em recurso voluntário, efl. 723.

Pois bem.

Analisando a planilha de fls. 973, constata-se que a fiscalização registrou os pagamentos dos períodos de competências de julho a dezembro de 2005, entretanto, ao que consta da planilha, os débitos não foram declarados pelo contribuinte, motivo pelo qual os pagamentos não foram considerados pela fiscalização para o fim de extinguir o crédito tributário.

Contudo, entendo que a simples ausência de registro do pagamento não pode ensejar a exigência do tributo, mas sim a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, entendo que os pagamentos realizados pela Embargante relativo aos períodos de competências de julho a dezembro de 2005 (PIS) devem ser considerados para o fim de extinguir o crédito tributário.

O Acórdão paradigma nº : 203-12.277 a autoridade fiscal não considerou o recolhimento a maior relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, que corresponde à diferença lançada em dezembro de 2002. Observou que, conforme a planilha de fl. 608, a diferença lançada pela Fiscalização em dezembro de 2002 corresponde exatamente ao valor declarado a maior pela contribuinte em janeiro de 2003. Apesar disto, tendo sido declarado a menor em dezembro de 2002, julgou não haver como elidir a exação correspondente. Ressalvou, apenas, o direito à repetição de indébito, na via própria. quanto a este ponto o Acórdão paradigma decidiu da seguinte forma:

Por fim, a questão do valor declarado a maior em janeiro de 2003. Entendo acertado, mais uma vez, o entendimento da primeira instância.

Se comprovado o pagamento indevido, deve este ser aproveitado pela contribuinte por meio do procedimento próprio, inclusive restituição, se for o caso. Não pode o recolhimento a maior servir para redução do lançamento no período de apuração de dezembro de 2002, como pretende a recorrente.

É que não compete à Fiscalização proceder de ofício ao encontro de contas, deduzindo dos valores a lançar eventuais recolhimentos a maior. Acaso assim procedesse estaria substituindo o contribuinte, a quem cabe decidir o momento e a oportunidade de utilizar eventuais créditos apurados em seu favor.

Neste ponto cabe mencionar que o reconhecimento do direito creditório acontece em sede própria, que é a dos processos de restituição ou compensação. Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte, conforme já deixou claro a decisão recorrida

*Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de •
inconformidade e de posterior recurso voluntário, quando for o caso, é que
compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos dos §§ 90, 10 e
11, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e
10.833/2003.*

Já o Acórdão Paradigma n.º 2802-00.044, trata da maneira como o Contribuinte
deverá realizar a compensação, e neste caso o contribuinte não realizou nenhuma medida formal
para a compensação:

*A compensação apenas se concretiza por ato do contribuinte, de sorte que, se o
contribuinte entende ter direito de crédito decorrente de ação judicial ou de
pagamentos a maior realizados em outros períodos, deve lançar mão dos
procedimentos administrativos adequados para promover a compensação.*

*Pelo que se percebe das provas existente nestes autos, o contribuinte não
promoveu nenhuma medida formal de compensação.*

*Nem existe prova do protocolo de Pedido ou Declaração de Compensação, e
mesmo na DCTF, em que o contribuinte confessou o débito, não indicou nenhuma
compensação destinada ao pagamento deste débito.*

*Ou seja, o contribuinte nunca exerceu, nunca levou a efeito na forma da
legislação, o seu pretense direito a compensação. Limita-se a alegar que teria
crédito decorrente de uma ação judicial, mas não prova a utilização deste
crédito.*

*Se o contribuinte não exerceu concretamente seu direito, na forma e no tempo, de
fato não existe compensação.*

Verifica-se que os acórdãos apontados como paradigmas versam sobre matéria
distinta do acórdão recorrido, não se prestando para suscitar a divergência, senão vejamos:

Neste acórdãos os pedidos de compensação foram requeridos pelo contribuinte no
próprio processo administrativo, o que não ocorre no presente caso.

Neste caso a fiscalização analisou o período compreendido ente janeiro de 2001 a dezembro de 2005, e apurou COFINS e PIS de receitas financeiras supostamente omitidas da tributação, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento de renda fixa, e sobre diferenças apuradas entre o valor devido e o recolhido.

A própria fiscalização atesta que dentro do período analisado houve pagamento a maior em determinados meses e a menor em outros meses. Não se trata de reconhecer pagamentos indevidos de períodos anteriores ao fiscalizado, para utilizá-los para compensar no período autuado. Trata-se de verificar que dentro de um mesmo período fiscalizado e autuado, o próprio fisco apurou que o contribuinte efetuou recolhimentos a maior em determinados meses e a menor em outros meses, dentro de um mesmo período fiscalizado.

Neste processo a fiscalização apura que a Requerente recolheu, no período de 2001 a 2005 mais PIS e COFINS do que devia e, mesmo assim, ainda lavra Auto de Infração como se a Fazenda Pública fosse credora - já que só cobra os períodos que apurou débitos de PIS e COFINS.

Enquanto nos paradigmas tratam-se de pedido de compensação efetuada pelo contribuinte após lavratura do lançamento de ofício, com valores a maior recolhido em períodos anteriores ao autuado, neste processo se trata de necessária compensação de ofício a ser realizada pela própria autoridade lançadora, que ela própria apurou no mesmo período autuado valores pagos a maior em determinadas competências e valores supostamente pagos a menor em outras competências em relação ao mesmo tributo lançado.

Diante disto não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pelo Fazenda Nacional diz respeito à impossibilidade de se efetuar a compensação de ofício do mesmo tributo recolhido a maior em período anterior, no âmbito do procedimento fiscal.

O auto de infração decorreu das seguintes infrações, de acordo com o acórdão de primeira instância:

- 1-Falta/Insuficiência de recolhimento, decorrente de omissão de receitas caracterizada pela exclusão indevida das receitas financeiras de renda fixa e em fundos de investimentos de renda fixa, da base de cálculo mensal (receita bruta), em períodos dos anos de 2001 a 2005, e nos valores demonstrados, com infringência, assim, ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998. Anexas Planilhas de fls.103/104 e 491/492;*
- 2-Diferença Apurada entre os valores Declarados e os valores escriturados (Receita Operacional Bruta), sendo, por consequência, apurada falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor das contribuições, nos períodos listados e demonstrados as Planilhas de fls. 63/72 e 456/460.*

O Acórdão recorrido entendeu que :

No tocante à compensação mútua de valores a maior e a menor apurados na ação fiscal, não se trata da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, realizada pelo sujeito passivo, mas de supostamente cabível compensação de ofício em procedimento de apuração dos valores devidos para efeito de lançamento em auto de infração.

Dessa forma, não haveria impedimento legal a que a Fiscalização adotasse o procedimento de mútua compensação, especialmente por se tratar de créditos e débitos de um mesmo tributo ou contribuição apurados de ofício. No entanto, como se verá mais adiante, esse compensação mútua deve-se restringir aos débitos posteriores aos períodos em se apurou recolhimento a maior.

Ademais, não se constatou que as diferenças houvessem especificamente sido objeto de declarações de compensação, uma vez que a Fiscalização apenas apurou a apresentação de Dcomps, como as que constam das fls. 88 a 93.

Entretanto, deve-se esclarecer que somente em relação à Cofins a Fiscalização apurou saldos de créditos, porquanto, em relação ao PIS (fls. 456 a 460), não foram apurados créditos e os valores lançados foram as diferenças entre os declarados em DCTF e os apurados.

(....)

Na apuração acima, foram considerados, apenas, os resultados de saldos credores dos meses anteriores a cada período de apuração, uma vez que, em cada período de apuração, a Interessada somente estava obrigada a recolher as diferenças, relativamente ao total que já havia recolhido anteriormente.

Assim, da mesma forma que se consideram os pagamentos efetuados no próprio período, os efetuados nos períodos anteriores também devem ser considerados.

E o acórdão de embargos decidiu que :

A primeira omissão alegada refere-se aos cálculos acerca da compensação dos débitos de Cofins de março/2003, abril/2003, maio/2003, junho/2003 dezembro/2003. Assim manifestou-se o Relator a respeito do assunto:

"Dessa forma, não haveria impedimento legal a que a Fiscalização adotasse o procedimento de mútua compensação, especialmente por se tratar de créditos e débitos de um mesmo tributo ou contribuição apurados de ofício. No entanto, como ser verá mais adiante, esse (sic) compensação mútua deve-se restringir aos débitos posteriores aos períodos em que se apurou recolhimento a maior.

(...)

Na apuração acima, foram considerados, apenas, os resultados de saldos credores dos meses anteriores a cada período de apuração, uma vez que, em cada período de apuração, a Interessada somente estava obrigada a recolher as diferenças, relativamente ao total que já havia recolhido anteriormente.

Assim, da mesma forma que se consideram os pagamentos efetuados no próprio período, os efetuados nos períodos anteriores também devem ser considerados."

Constata-se que o colegiado decidiu pela possibilidade de compensação de créditos de períodos anteriores com débitos de períodos posteriores, diretamente na apuração dos valores lançados. No próprio corpo do acórdão, o relator elaborou planilha com os saldos credores e saldos devedores, fazendo a compensação (sem aplicação de juros de mora) dos saldos credores anteriores com os saldos devedores subsequentes (efls. 1031 a 1033). Os valores entre parênteses correspondem aos saldos credores e são o resultado da diferença entre a coluna Créditos Apurados (3) e Principal (1) das efls. 78 a 82.

Verifica-se na efl. 1032, que havia saldo credor de (29.922,52) no mês de fevereiro/2003 a ser "compensado" com o saldo devedor de 32.754,73, assistindo razão à alegação da embargante.

Quanto ao crédito de (32.756,53) referente a abril/2003, também com razão a embargante, já que corresponde à diferença acima mencionada, apurada na efl. 80.

Assim, a partir deste saldo credor, deve ser refeita a planilha de efls. 1032 a 1033, a partir de março/2003, o que levará à extinção dos saldos devedores de maio, junho e dezembro/2003.

Concordo com entendimento explicitado no despacho de folhas 1.1311.134 que admitiu o Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, devendo, a fiscalização, quando da execução do acórdão, considerar as razões anteriores para apurar o montante de débito remanescente.

No tange ao segundo ponto omissis, de fato o acórdão embargado não se manifestou sobre os DARFs de PIS/Pasep, juntados às efls. 979 a 985, relativos às competências de julho a dezembro de 2005, objeto de pedido em recurso voluntário, efl. 723.

Pois bem.

Analisando a planilha de fls. 973, constata-se que a fiscalização registrou os pagamentos dos períodos de competências de julho a dezembro de 2005, entretanto, ao que consta da planilha, os débitos não foram declarados pelo contribuinte, motivo pelo qual os pagamentos não foram considerados pela fiscalização para o fim de extinguir o crédito tributário.

Contudo, entendo que a simples ausência de registro do pagamento não pode ensejar a exigência do tributo, mas sim a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, entendo que os pagamentos realizados pela Embargante relativo aos períodos de competências de julho a dezembro de 2005 (PIS) devem ser considerados para o fim de extinguir o crédito tributário.

Diante disto, dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, acolhendo a possibilidade de considerar os créditos para reduzir o valor lançado, na forma externada no acórdão recorrido, após a verificação, pela unidade preparadora da RFB, sobre a efetiva disponibilidade de tais créditos.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho , Relator.

A relatora entendeu que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deveria ter sido conhecido, por lhe faltar condição *sine qua non*, a divergência jurisprudencial.

Não obstante, a maioria do Colegiado divergiu da relatora e endossou o despacho de admissibilidade de e-fls. 1.054/1.056.

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, utilizo a fundamentação do despacho de admissibilidade do recurso especial como se minha fosse para dar suporte ao voto vencedor, *verbis*:

A divergência suscitada pela Fazenda foi quanto à impossibilidade de se efetuar a compensação de ofício do mesmo tributo recolhido a maior em período anterior, no âmbito do procedimento fiscal.

São estes os fatos.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos nº 203-12.277 e 2802-00.044. Vejamos suas ementas, transcritas na parte de interesse ao presente exame:

Acórdão nº 203-12.277:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DO SEU EMPREGO COMO MEIO DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio de procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados.”

Acórdão nº 2802-00.044:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997

*ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE.*

A compensação apenas se concretiza por ato do contribuinte, de sorte que, se o contribuinte entende ter direito de crédito decorrente de ação judicial Ou de pagamentos a maior realizados em outros períodos, deve lançar mão dos procedimentos administrativos adequados para promover a compensação.”

O acórdão recorrido e os paradigmas divergem quanto à possibilidade de se aproveitar, em sede de julgamento de compensação, recolhimentos a maior que o devido para compensação com débitos apurados. Os paradigmas assentam que o aproveitamento de excessos de recolhimento deve seguir rito próprio, de iniciativa do contribuinte, enquanto o acórdão recorrido decidiu por aproveitar os pagamentos a maior, feitos anteriormente ao fato gerador, e apresentados como matéria de defesa pelo contribuinte, portanto, sem os trâmites próprios de compensação previstos nos normativos da Receita Federal.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Forte nestes argumentos, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho